**PREGÃO PRESENCIAL n° 57/2017**

**I - Relatório.**

O Município de Porto Belo, abriu processo licitatório na modalidade Pregão para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de sonorização e iluminação para atender as necessidades das Secretarias, Fundos e Fundações do Município de Porto Belo, conforme especificações e quantitativos descritos no anexo do Edital.

Após os lances e dando continuidade ao certame procedeu a abertura dos envelopes da habilitação das empresas vencedoras daquela etapa.

Ocorre que a empresa Minister Serviço Eirele EPP, manifestou interesse em recorrer, alegando que a documentação apresentada pela empresa Tiago João Nestor EPP, traz informações conflitantes quanto ao endereço constante no cartão CNPJ e demais documentos apresentados pela empresa, incluindo também o contrato Social.

Dessa forma, abriu-se prazo para a apresentação das razões e posterior contrarrazões.

Tempestivamente a empresa Minister Serviço Eirele - EPP traz em suas razões, que a empresa Tiago João Nestor EPP, descumpriu o item 5.5.4, incisos I, II e III.

Em contraponto a empresa Recorrida impugnou em suas contrarrazões o alegado pela Recorrente.

Analisados os pressupostos recursais, encaminhou-se os mesmos para manifestação jurídica.

Esse foi o breve relato.

**II - Fundamentação.**

Alega a empresa Recorrente que a empresa Recorrida estaria inabilitada no certame, em face do atestado de capacidade técnica ser inválido.

A invalidade da certidão do CREA se daria em razão da divergência do endereço da empresa que consta do Contrato Social, no cartão CNPJ e na certidão simplificada em relação ao que consta registrado junto ao CREA, portanto, considerando infração segundo Resolução do CONFEA nº 336/89.

Traz ainda que o atestado de capacidade técnica não faz menção do cargo ocupante pelo signatário do referido documento.

Temos que muitos dos documentos exigidos no Edital, dentre eles consta no item 5.5.4:

> **5.5.4 - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**
> I - Apresentação de atestado de capacidade técnica, comprovando que a empresa já executou serviços da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado; informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de execução e a qualidade dos serviços.
> II - Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), expedido pelo conselho da região da sede da licitante, atualizada do exercício 2017.
> III - Registro ou Inscrição de Pessoa Física do profissional que será o responsável técnico pela execução dos serviços

licitados, no conselho respectivo - CREA, atualizada do exercício 2017.

"A priori", conforme estabelece o inciso XVIII, do art. 4°, da Lei Federal n° 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, declarado o vencedor do certame, "*qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso...*"

Observa-se da ata, que o Recorrente manifestou intenção de recurso, fundamentando, tão somente, a questão da divergência de endereço entre os documentos.

Ocorre que, ao contrário da sua intenção constante na Ata, em suas razões recursais impugnou o fato de não constar no atestado de capacidade técnica a identificação do cargo do signatário.

Nesse ponto, o Recorrente decai no direito de Recurso quanto ao argumento da não observância do item 5.5.4, inciso I.

Mesmo que fosse analisado tal contraponto, era facilmente fundamentável, tendo em vista que a falta de identificação do signatário não é requisito obrigatório como se observa na descrição do Edital.

Ademais, seria um excesso de formalismo se o Município inabilitasse a empresa por tal fato.

Com isso, temos também que a divergência apontada pelo Recorrente foi fundamentadamente esclarecida pelo órgão

competente, portanto, a inabilitação da empresa fugiria do princípio da razoabilidade, além do excesso de formalismo.

Sobre a matéria, colaciona-se a seguinte jurisprudência:

"No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles)' (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.026354-6, de São José. Rel. Des. Newton Trisotto)" (ACMS n. 2006.047181-2, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Orli Rodrigues).

**III - Dispositivo**

Posto isso, entende essa Procuradoria que o referido Recurso deve ser parcialmente conhecido, e negar provimento.

Remeta-se a autoridade superior.

Porto Belo (SC), 12 de janeiro de 2018.

Rosane Rosanske da Silva
OAB/SC 38.112
Procuradora-Geral